

## SEGUNDA TURMA SECRETARIA

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por 5 (cinco) dias ao Recorrido para Impugnação prévia

AI — 3779/78 — TST — 8294 e 9632/79 — Agravante — Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC — Agravado — Venâncio Marchetti — Ao Dr. Otacílio Peron.

AI — 4671/78 — TST — 8997/79 — Agravante — Rubens Capela — Agravado — Esporte Clube Pinheiros — Ao Dr. Helio de Miranda Guimarães.

AI — 89/79 — TST — 10041/79 — Agravante — Polidura S/A — Tintas e Vernizes — Agravado — Werner Frey — Ao Dr. Almir Pazzianotto Pinto.

RR — 958/78 — TST — 6508/79 — Recorrente — Prefeitura Municipal de São Paulo — Recorrido — João Pereira de Arruda e outra — Ao Dr. Amadeu Bruniera.

RR — 3988/78 — TST — 7852 e 9159/79 — Recorrente — Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC — Recorrido — Laudelino José Correa — Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR — 4012/78 — TST — 9489/79 — Recorrente — Paulo Sisoy Horta Lessa Waldeck — Recorrido — Banco Nacional Brasileiro de Investimento S/A — Ao Dr. Félix Conceição Neto.

RR — 4039/78 — TST — 9183/79 — Recorrente — Estado do Paraná — Recorrido — Sergio Antonio Meda — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR — 4375/78 — TST — 8535/79 — Recorrente — Antelmo da Silva Fernandes — Recorrido — Clemente Cifali S/A — Máquinas Rodoviárias — Ao Dr. Vera Regina Della Pozza Reis.

RR — 4887/78 — TST — 10042/79 — Recorrente — Ermondir José de Souza — Recorrido — Albarus S/A — Ind. e Comércio — Ao Dr. Silvia Gonçalves Friedrich.

RR — 5036/78 — TST — 10085/79 — Recorrente — Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A — CELESC — Recorrido — Rosemiro Waldemiro Garcez — Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

Agravado de instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por 5 (cinco) dias ao Agravado para Contraminutar

AI — 1292/78 — TST — 5296/79 — Agravante — Volkswagen do Brasil S/A — Agravado — Amador Seman e outros — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI — 2548/78 — TST — 5295/79 — Agravante — Volkswagen do Brasil S/A — Agravado — Aparecido Florindo da Silva — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI — 2615/78 — TST — 6786/79 — Agravante — Volkswagen do Brasil S/A — Agravado — João Pereira Neto — Ao Dr. Erlneu Edison Maranesi.

TST, Julho de 1979. — *Neide A. Borges Ferreira* — Secretária.

## ATOS DO PRESIDENTE

ATO-GP — 83/79

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando de suas atribuições legais e regimentais estatuídas no inciso XI do artigo 19 do Regimento Interno e tendo em vista a Resolução Administrativa n.º 75/79, resolve: Tornar sem efeito, nos termos do art. 14, da Lei 1711/52, o Ato n.º 64/79 que nomeou Adenilson Pereira de Souza, para exercer em caráter efetivo o cargo de Agente de Portaria, Classe «A», referência 5, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

Publique-se no B.I. e D.J.

Brasília, 12 de julho de 1979 — *Raymundo de Souza Moura*, Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência deste Tribunal

ATO-GP — 84/79

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando de suas atribuições legais e regimentais estatuídas no inciso XI do artigo 19 do Regimento Interno e tendo em vista a Resolução Administrativa n.º 75/79, resolve: Tornar sem efeito, nos termos do art. 14, da Lei 1711/52, o Ato n.º 59/79 que nomeou Maria Farias Nogueira, para exercer em caráter efetivo o cargo de Agente de Portaria, Classe «A», referência 5, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

Publique-se no B.I. e D.J.

Brasília, 12 de julho de 1979 — *Raymundo de Souza Moura*, Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência deste Tribunal

ATO-GP — 85/79

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando de suas atribuições legais e regimentais estatuídas no inciso XI do artigo 19 do Regimento Interno e tendo em vista a Resolução Administrativa n.º 75/79, resolve: Tornar sem efeito, nos termos do art. 14, da Lei 1711/52, o Ato n.º 61/79 que nomeou Hemione de Jesus Cirilo Oliveira, para exercer em caráter efetivo o cargo de Agente de Portaria, Classe «A», referência 5, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

Publique-se no B.I. e D.J.

Brasília, 16 de julho de 1979 — *Raymundo de Souza Moura*, Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência deste Tribunal

# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## PRESIDÊNCIA DESPACHO

TST — RR — 2026/78  
(Ac. 2.ª T — 2717/78)

### Recurso Extraordinário

Recorrente — Estado de São Paulo — Procurador do Estado — Dr. André Nabarrete Netto — Recorridos — Valdevez Ayres e outros — Advogado — Dr. Antonio Rubens de Paula Assis

### 2.ª REGIÃO

#### Despacho

Em 19.12.1973, Oscar Mendes e Outros 89 (oitenta e nove) «precaristas» que prestavam serviço à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, apresentaram reclamação à 16.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, vindicando direitos trabalhistas (fls. 3/16). Esse Órgão Judicial, por decisão proferida em 8.5.1974 (sentença de fls. 17/23) acolheu exceção de incompetência *ratione loci* quanto aos Reclamantes constantes das relações de fls. 8 a 16 (os ora Recorridos), que tinham sido contratados no âmbito jurisdicional das Juntas de Conciliação e Julgamento de Santos.

Dai se ter feito o desmembramento de peças que vieram a constituir este processo, distribuído à 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, em 8.1.1975.

O Recorrente arguiu, também, a incompetência da Justiça do Trabalho, pois os Recorridos, não estariam sob a proteção da CLT, por serem «precaristas».

A competência desta Justiça Especializada foi reconhecida em todos os graus de jurisdição.

É interposto recurso extraordinário afirmando-se infração aos artigos 106, 108 e 110 da Constituição.

Sustenta-se que reclamação, tendo sido distribuída à Junta de Conciliação e Julgamento de Santos depois da promulgação da Lei Estadual n.º 500, de 13.12.1974, o foi quando a Justiça do Trabalho já não teria competência para conhecer do pleito. Ocorre, entretanto, que a reclamatória fora ajuizada muito antes, em 19.12.1973 (fls. 3 e

7), só indo para a 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos por força de exceção declinatória de foro apresentado pelo próprio Recorrente.

Ao apreciar casos análogos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem traçando a seguinte orientação:

GAa) Quanto o «precarista» foi admitido em data anterior a 13.11.1974, isto é, antes da data de promulgação da lei Estadual n.º 500, não tem sua relação contratual subordinada à mesma e sim à CLT, sendo competente a Justiça do Trabalho para solucionar as lides surgidas entre ele e o Estado de São Paulo;

b) Se, todavia, o «precarista» foi admitido em data posterior à promulgação da Lei Estadual n.º 500, de 13.11.1974, seu contrato fica a esta subordinado, decorrendo daí a incompetência desta Justiça Especializada, para solucionar qualquer litígio.

Entre várias decisões nesse sentido podem ser exemplificadas as seguintes: RE-89.034, Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves (DJ de 11.9.1978, pág. 6.791), RE-89.100, Relator o Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, (DJ de 11.9.1978, pág. 6.791) e RE-89.101, Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (DJ de 15.9.1978, pág. 6.990).

Conseqüentemente, a admissibilidade ou não do apelo extremo depende, exclusivamente, da data da admissão dos Recorridos.

Ora, a reclamação foi ajuizada inicialmente em 19.12.1973, antes da promulgação da Lei Estadual n.º 500, de 13.11.74. Conseqüentemente, quando tal Lei Estadual foi promulgada, os Recorridos já estavam sob a proteção da CLT e o pleito em curso.

Incabível o recurso extraordinário.

Indefiro.

Tendo em vista o artigo 37 do CPC, concedo ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, signatário da impugnação de fls. 430434, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de instrumento de mandato.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1979 — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência